

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

“A região Oeste do Paraná, tendo como principal pólo a cidade de Cascavel, tornou-se, nos últimos anos, alvo de intensa corrente imigratória, com aumento expressivo da população e experimentou notável crescimento econômico e social.

Rapidamente, com a instalação de inúmeras faculdades particulares Cascavel tornou-se um centro universitário. Entretanto, a oferta de educação superior está muito aquém da demanda, além do que a introdução de atividades de pesquisa e extensão servirá como

suporte à continuidade do ritmo de crescimento econômico e social da região

A criação de uma universidade federal voltada para o desenvolvimento de ensino, da pesquisa e da extensão será, certamente, de grande benefício à população, especialmente aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento não só da região na qual a nova universidade estará localizada, mas também de todo o Estado do Paraná.

Além disso, o Estado do Paraná é vítima de uma histórica injustiça em termos da existência de Universidade Federais. Enquanto estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte dispõem de várias IES Federais, no Paraná existe apenas a Universidade Federal do Paraná, a UFPR, com sede em Curitiba. O interior do Estado do Paraná, uma das mais pujantes áreas da economia brasileira, não é contemplado com uma Universidade Federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.”

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

À presente proposta foi apensado o PL nº6.033, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, por desmembramento do campus da Universidade Federal do Paraná em Palotina. Assim, tem finalidade semelhante à contida na proposição principal, entretanto difere quanto à forma da criação, quando adota o

desmembramento organizacional da Universidade Federal do Paraná, e ao limite de atuação da instituição de ensino superior que se pretende criar, ao centrar o foco em cursos ligados à área rural.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região Oeste do Paraná, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, sobretudo a carência de vagas de ensino superior na região, impõem a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

Entretanto, considerando os preceitos constitucionais dispostos na Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Magna Carta, que cuida da Educação, julgamos necessário promover ajustes ao texto da proposição sob parecer. Assim, iremos propor substitutivo ao projeto de lei.

Quanto ao PL apenso nº 6.033, de 2005, considerando a carência de instituições de educação superior na região, entendemos que a proposta de desmembramento não seja medida adequada pois, ao invés de ampliar a oferta de vagas, promoveria tão somente a divisão da atual estrutura da Universidade Federal do Paraná, causando, inclusive, prejuízos a essa

instituição de ensino superior. Ademais, a proposição limita a atuação a cursos ligados à área rural, enquanto a proposição principal se mostra mais abrangente. Assim, entendemos que o substitutivo que iremos propor irá atender plenamente o objetivo maior do projeto de lei apenso, que é o de expandir a rede de ensino superior público na região oeste do Paraná.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 6.033, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.426, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná, no Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Oeste do Paraná, entidade fundacional de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no município de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Oeste do Paraná, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu estatuto e nas demais normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator